

Informativo comentado: Informativo 1071-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- É *inconstitucional* a previsão de pensão vitalícia para viúvas de ex-prefeitos.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

- É *constitucional* lei estadual que isenta IPVA de táxis adquiridos por meio de leasing.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É *inconstitucional* lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território

Importante!!!

ODS 16

Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade, direito autoral, bem como estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (art. 22, I, da Constituição Federal).

A legislação estadual, ao estipular hipóteses de isenção fora do rol previsto pelo art. 46 da Lei Federal nº 9.610/98, usurpou competência privativa da União e alijou os autores das obras musicais de seu direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução das obras, bem como do reconhecimento por sua criação.

STF. Plenário. ADI 6151/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 7/10/2022 (Info 1071).

A situação concreta foi a seguinte:

Em 2019 o Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual nº. 17.724, de 10 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, benficiante, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais “mecânicas” com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical “ao vivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuições – ECAD propôs ADI, defendendo que o ato normativo, ao dispor sobre regras de cobrança de direitos autorais, violou a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme prevê o art. 22, I, além de infringir o disposto no art. 5º, XVII, XXVII e XXVIII, todos da CF/88.

Deixa eu explicar um pouco melhor isso.

Direitos autorais

Se houver a execução de obras musicais em um evento, a pessoa responsável pela organização deverá fazer o pagamento de direitos autorais.

A cobrança realizada é feita com base no art. 68 da Lei nº 9.610/98:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), em regra, não exige que o evento tenha finalidade lucrativa (direta ou indireta) para que seja obrigatório o pagamento dos direitos autorais. Em outras palavras, em regra, mesmo que a exibição da obra não tenha objetivo de lucro, ainda assim é devido o pagamento da retribuição autoral.

O fato gerador do pagamento dos direitos autorais é a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

ECAD

Esses direitos autorais devem ser pagos ao ECAD que, então, irá repassar os valores arrecadados aos autores das músicas.

ECAD é a sigla para Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Trata-se de uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais Brasileira (Lei nº 9.610/98).

É entidade organizada e administrada por nove associações de gestão coletiva musical e cumpre a ela formular a política e a normatização da arrecadação e distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou literomusicais e de fonogramas, possuindo legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares.

Voltando ao caso concreto, a Lei de SC é inconstitucional? O STF acolheu os argumentos do ECAD?

SIM. O STF, ao julgar ADI contra essa norma, decidiu que:

É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

STF. Plenário. ADI 6151/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 7/10/2022 (Info 1071).

Os direitos autorais se inserem no ramo do Direito Civil, razão pela qual a norma estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois afronta competência privativa da União para dispor sobre o tema (art. 22, I, da CF/88). Veja o que diz a CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Verifica-se, ainda, ter havido o estabelecimento de novas hipóteses de limitação patrimonial não previstas na Lei nº 9.610/98 (Lei do Direito Autoral), que é a legislação federal específica sobre o tema e que não é passível de alteração por norma estadual ou municipal.

Ademais, a lei estadual impugnada também padece de inconstitucionalidade material, porque:

(i) interfere no devido funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuições (ECAD), o qual se caracteriza como associação civil que exerce, com exclusividade, a arrecadação e distribuição de direitos autorais, em razão da execução pública de obras musicais em todo o território nacional (art. 5º, XVIII, da CF/88); bem como

(ii) priva o aproveitamento econômico dos autores em evidente violação ao direito fundamental de dispor, de modo exclusivo, sobre suas produções e de, com elas, obter proveito financeiro (art. 5º, XXVII e XXVIII, da CF/88).

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.724/2019, do Estado de Santa Catarina.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

É inconstitucional a previsão de pensão vitalícia para viúvas de ex-prefeitos

Assunto já apreciado no Info 1027-STF

ODS 16

É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da imparcialidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

STF. Plenário. ADPF 975/CE, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 7/10/2022 (Info 1071).

O caso concreto foi o seguinte:

No Município de Caucaia (CE) foram editadas as Leis municipais nº 405/84 e nº 486/89, prevendo a concessão de pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos:

Lei 405/1984

Art. 1º Fica concedida a pensão vitalícia na quantia de Cr\$ 200.000 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), às viúvas de ex-Prefeitos no Município de Caucaia.

Art. 2º A pensão será devida, independentemente de requerimento à sucessão legítima, na forma que dispuser o Código Civil Brasileiro e, será reajustada sempre que aumentos sejam concedidos aos Inativos e Pensionistas da Prefeitura, e em igual percentual.

Lei 486/1989

Art. 1º O valor mensal da pensão vitalícia, concedida às viúvas de ex-prefeitos, de que trata a Lei nº 405, de 30 de novembro de 1984, passa a ser a correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Representação a que faz jus o Prefeito em exercício.

Essa previsão é compatível com a CF/88?

NÃO.

É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da imparcialidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

STF. Plenário. ADPF 975/CE, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 7/10/2022 (Info 1071).

Caráter político e transitório

Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitórios, motivo pelo qual não existe direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes ou por seus respectivos dependentes.

Violação ao princípio da igualdade

A concessão do referido benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igualitário que deve ser conferido para pessoas em idênticas condições jurídico-funcionais.

Assim, assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13, da CF/88), que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de seus benefícios.

Outros precedentes

O STF já analisou casos semelhantes de pensão vitalícia:

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 764/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2021 (Info 1027).

Lei municipal a versar a percepção mensal e vitalícia, de “subsídio” por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.

STF. Plenário. RE 638307/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2019 (Repercussão Geral – Tema 672) (Info 964).

O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o nomen juris “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública

ou presta qualquer serviço à administração, sendo também inconstitucionais prestações de mesma natureza concedidas aos cônjuges supérstites dos ex-mandatários.

STF. Plenário. ADI 3418, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/09/2018.

Os que foram beneficiados com esse “subsídio” ou com a “pensão” dele decorrente terão que devolver as quantias que receberam antes do STF declarar inconstitucional a previsão?

O STF, em outra oportunidade, já afirmou que não. Em 2019, a Corte decidiu que:

Não é necessária a devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação. Isso por conta dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana.

STF. Plenário. ADI 4545/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar não recepcionadas a Lei nº 405/1984 e a Lei nº 486/1989, ambas do Município de Caucaia/CE, bem como modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução

ODS 16

A Portaria nº 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

STF. Plenário. RE 642890/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 465) (Info 1071).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

João, segundo-tenente do Exército, após ser considerado inválido para o trabalho, passou a receber auxílio-invalidez.

Passado algum tempo, o Ministro da Defesa editou a Portaria 931/2005, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez.

João impetrou mandado de segurança alegando que o cálculo do benefício, de acordo com os critérios previstos na Portaria 931/2005 do Ministério da Defesa, havia resultado numa perda significativa do valor recebido.

O STJ concedeu a segurança, ou seja, julgou o pedido procedente argumentando que a mudança na fórmula de cálculo teria afrontado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A União interpôs recurso extraordinário contra este acórdão.

O STF deu provimento ao recurso da União?

SIM. O STF deu provimento ao recurso extraordinário da União para reformar o acórdão do STJ e, consequentemente, julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Vamos entender os argumentos da Corte.

O que é esse auxílio-invalidez?

O auxílio-invalidez é direito pecuniário devido a militar reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo.

É um benefício mensal pago em razão da necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Tem por objetivo proteger o inválido e familiares, mediante a cobertura de despesas e a atenuação de gastos associados à moléstia de que acometido o incapaz.

O Decreto-Lei nº 728/1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares e dispôs sobre indenizações, proventos e outros direitos, prevê em seu art. 141, *caput* e § 4º:

Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143 dêste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 139, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da “base de cálculo” de que trata o art. 138, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

(...)

§ 4º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do salário de cabo engajado.

MP 2.215-10/2001

Em 2001, a Medida Provisória 2.215-10 fixou o valor do auxílio-invalidez em “sete cotas e meia de soldo”, deixando de estabelecer, como limite mínimo, o salário de cabo engajado, conforme previa, até então, o Decreto-Lei 728/1969 acima mencionado. A alteração resultou em controvérsia jurídica que levou ao ajuizamento de diversas ações pelos militares.

Diante desse cenário, o Ministério da Defesa, entendendo que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, editou a Portaria nº 406/2004, na qual se determinou o pagamento do auxílio-invalidez em valor não inferior ao salário de cabo engajado, consoante a regra que era observada até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Em outras palavras, é como se a Portaria nº 406/2004 tivesse ignorado a alteração da MP e restaurado a regra do DL 728/1969.

Ocorre que, ao fazer uma nova análise sobre o tema, o Ministério da Defesa concluiu que a Portaria nº 406/2004 era ilegal (contrária à MP 2.215-10/2001) e daria ensejo ao pagamento indevido do benefício.

Assim, o Ministério da Defesa editou novo ato (a Portaria nº 931/2005), que revogou a Portaria nº 406/2004 e restaurou a disciplina do auxílio-invalidez em sintonia com o disposto na MP 2.215-10/2001.

O STF entendeu que o Ministério da Defesa agiu corretamente ao editar a Portaria nº 931/2005. Isso porque não houve violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração com a MP 2.215-10/2001.

Irredutibilidade da remuneração

A Constituição Federal assegura a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor.

Da leitura do art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, verifica-se que se buscou preservar a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) nos casos em que constatada a redução de remuneração, proventos ou pensões em decorrência da aplicação da norma:

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Direito adquirido

Além disso, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito à forma como são calculados os vencimentos, de modo que é possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, sob a condição de que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global.

Autotutela da Administração

Ademais, trata-se de típico exemplo do poder-dever de autotutela da Administração Pública, que exerce controle sobre os próprios atos, seja por meio da anulação dos ilegais, seja mediante a revogação daqueles tidos como inconvenientes ou inoportunos. Por estar a Administração vinculada à lei, deve exercer o controle da legalidade dos atos que pratica.

Logo, ao constatar a ilegalidade de qualquer ato por si praticado, a Administração Pública poderá e deverá revê-lo, tal como de fato ocorreu, na espécie, com a restauração da forma de pagamento do benefício.

Em suma:

A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.

STF. Plenário. RE 642890/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 465) (Info 1071).

Veja a tese fixada pelo STF:

A Portaria nº 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

STF. Plenário. RE 642890/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 465) (Info 1071).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

É constitucional lei estadual que isenta IPVA de táxis adquiridos por meio de leasing

Importante!!!

Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).

STF. Plenário. ADI 2298/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/9/2022 (Info 1071).

Imagine a seguinte situação concreta:

No Rio Grande do Sul, a Lei nº 8.115/85 trata sobre o IPVA.

Em 2000, foi editada a Lei estadual nº 11.461/2000, que acrescentou o § 5º no art. 4º da Lei nº 8.115/85, para conceder isenção de IPVA para veículos adquiridos mediante leasing, desde que sejam utilizados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários. Confira:

Lei nº 8.115/85-RS

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (ISPV), nos termos desta Lei.

(...)

Art. 4º São isentos do imposto:

(...)

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual;

(...)

§ 5º A isenção prevista na letra "a" do inciso VII aplica-se igualmente aos casos de aquisição de veículos pelo sistema de "leasing". (parágrafo incluído pela Lei nº 11.461/2000).

ADI

O Governador do Estado ajuizou ADI contra a Lei nº 11.461/2000.

Argumentou que a concessão de isenção nesse caso configuraria afronta ao fato gerador do IPVA previsto no art. 155, III, da Constituição Federal, qual seja, a propriedade de veículo automotor.

Sustentou, ainda, violação ao princípio da legalidade estrita.

Aludiu falta de competência tributária dos entes estaduais para modificar o suporte fático estabelecido na CF e que a isenção só pode ser deferida em relação a fatos previamente abarcados pela competência do ente público para tributar.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é inconstitucional?

NÃO.

A CF/88 conferiu aos Estados (art. 155, III) poderes para instituir impostos a incidirem na propriedade de veículos automotores e, igualmente, para regular a tributação como instrumento de gestão fiscal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Assim, o ente tributante (no caso, o Estado-membro) pode se valer de mecanismos como a isenção e a progressividade, por exemplo, para alcançar finalidades não estritamente arrecadatórias.

A Constituição Federal admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal:

Art. 155 (...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Assim, é evidente a possibilidade de serem empregados outros instrumentos fiscais que levem em conta critérios diferenciadores, até porque não há norma a proibir uma isenção de ser concedida com esse fundamento.

Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

Assim, esses profissionais são beneficiados, de forma indireta, pela isenção aplicada em favor da entidade arrendante, pois passam a usufruir da diminuição dos custos da operação financeira.

Princípio da legalidade

Também não há qualquer violação ao princípio da legalidade ou ao modelo constitucional do fato gerador do IPVA.

A concessão da isenção, na forma como posta, não implica tributação de fato diverso da propriedade de veículo automotor.

A mera consideração do arrendamento mercantil na fórmula isentiva não tem o condão de transfigurar o fato gerador: ele permanece consistindo na propriedade do veículo pela instituição arrendante.

Sujeito passivo

A lei impugnada também não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, que é o proprietário do veículo, no caso a arrendante.

Na verdade, a lei nem sequer dispõe sobre o aspecto passivo; apenas determina a incidência de isenção quando o automóvel arrendado for destinado ao transporte individual de passageiros na categoria aluguel.

Em suma:

Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).

STF. Plenário. ADI 2298/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/9/2022 (Info 1071).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da ADI e, consequentemente, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.461/2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território. ()
- 2) É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos. ()
- 3) Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas). ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C
------	------	------